



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de novembro de 2017.

Em um primeiro momento abordamos o recente posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados que rejeitou a PEC que estabelecia o teto remuneratório para os cartórios.

Em seguida, tratamos da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho que entendeu não haver a caracterização de sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório.

Por fim, fizemos algumas considerações acerca do Comunicado nº 2838 de 2017 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, que autoriza os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos a protestarem os contratos de honorários advocatícios.

Boa leitura!

CM Advogados

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados rejeita PEC que estabelecia o teto remuneratório para os cartórios

P.1

A ausência de responsabilidade por “sucessão cartorária”

P.2

Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo autoriza o protesto de contrato de honorários advocatícios

P.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REJEITA PEC QUE ESTABELECEIA O TETO REMUNERATÓRIO PARA OS CARTÓRIOS.

Rachel Letícia Curcio Ximenes*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou, no último dia 04 de outubro, a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 411 de 2014, de autoria do Deputado Washington Reis – PMDB/RJ. A PEC, que visava em sua ementa dar nova redação ao § 9º do artigo 37 da Constituição Federal, estendendo a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta Magna – Teto Constitucional - tramitava na Casa desde o dia 27 de Maio de 2014.

O autor da matéria defendia a ampliação do teto remuneratório para toda a administração pública direta e indireta, e para as pessoas jurídicas vinculadas à União por contrato de concessão, permissão e delegação de serviços públicos. Justificava, ainda, que o fato de que o *“limite remuneratório que se pretendia aplicar de forma mais abrangente às referidas categorias simplesmente se vê ignorado em larga escala no âmbito de empresas integrantes da Administração Pública ou de pessoas jurídicas a ela vinculadas. Embora se aluda a agentes com vínculos funcionais mantidos com pessoas jurídicas de direito privado ou com pessoas físicas às quais sejam delegados serviços públicos, não há dúvida, a despeito dessa circunstância, de que os recursos por elas operados possuem características distintas dos arrecadados por entes sem nenhum vínculo com o Poder Público”*.

Após longo debate frente à Comissão, a Deputada relatora Cristiane Brasil – PTB/RJ apresentou parecer pela inadmissibilidade da matéria. Explanou, em seu relatório, que a proposição diverge do ordenamento jurídico, uma vez que tenciona uma intervenção em uma seara de atuação privada, o que fere gravemente a livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV) estabelecida como um dos fundamentos da República. A acertada decisão da parlamentar baseou-se, ainda, no entendimento do STF -Supremo

Tribunal Federal que dita, nos autos da ACO nº. 2312 MC/DF, sobre a natureza jurídica dos serviços prestados pelos cartórios e acerca da aplicabilidade do regime dos servidores públicos a seus titulares Asseverou, o Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, que a atividade notarial e de registro é substancialmente diversa da atividade desempenhada pelos poderes de Estado, e, deste modo, apesar de prestado como um serviço público, o titular da serventia extrajudicial não é um servidor e com este não deve ser associado.

Importante salientar que os serviços notariais e de registros são, por força constitucional (artigo 236) praticados em caráter privado, por delegação do Poder Público, possuindo autonomia na prática de suas prerrogativas e tendo direito à percepção dos emolumentos totais pelos atos desempenhados. Além do mais, respondem diretamente pelos prejuízos acarretados a terceiros, a coordenação administrativa e financeira dos serviços notariais e de registro, suportando as despesas de custeio, investimento e pessoal.

Em virtude dos fatos mencionados, não há o que se questionar quanto a precisa determinação da relatora pela inadmissibilidade e conseqüente arquivamento da matéria, uma vez que as empresas e as instituições citadas no texto inicial da PEC não recebem recursos públicos para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeios em geral. Ainda, as delegações de serviços se enquadram na conjuntura de direito privado, que atua em cooperação com a Administração Pública e não se subordinando às mesmas exigências constitucionais. Por fim, observado que não dependem de fundos públicos, não há razoabilidade para que o Poder Legislativo interfira em questões relativas à aplicação destes recursos, devendo essa deliberação partir do titular do negócio.



* **Rachel Letícia Curcio Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestra em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutoranda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR “SUCESSÃO CARTORÁRIA”

Gabriela Máira Patrezi *

No último dia 20 de outubro de 2017, ao julgar o Processo nº [193-15.2012.5.02.0066](#), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de uma Delegatária da função Pública, contra condenação ao pagamento de dívidas trabalhistas reconhecidas em processo movido por um escrevente demitido antes que ela assumisse a titularidade da Serventia.

A parte reclamante/escrevente pedia a responsabilização do nova titular pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo antecessor. Nomeada em outubro de 2011, já na vigência da lei que exige o ingresso nas atividades notariais mediante aprovação em concurso público (artigo 236 da Constituição Federal), a Delegatária confrontou a tese de que a alteração da titularidade do cartório acarreta a sucessão do empregador nos contratos de trabalho.

Em um primeiro momento, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se posicionou no sentido de que o contrato de trabalho do independente do responsável pelo cartório, havendo, portanto, a responsabilização por parte do novo titular da Serventia.

No entanto, já em fase recursal, a tese defendida pelo Tribunal Regional foi certamente afastada pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu não haver a caracterização de sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório.

A nosso ver, a decisão em comento não poderia ser diferente, já que o **Delegatário aprovado em concurso público não recebe a delegação por transmissão do anterior titular, de forma derivada, mas diretamente do Estado, de forma originária, o que afasta a responsabilidade por obrigações pretéritas.**

Entender de forma diversa se mostra extremamente temerário pois presumir-se-ia que a Serventia Extrajudicial possui personalidade jurídica distinta do Delegatário, afrontado as disposições constitucionais e legais vigentes.

Era o que cabia pontuar.



* **Gabriela Máira Patrezi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO AUTORIZA O PROTESTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Gustavo Magalhães Cazuze *

A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo publicou no último dia 26 de outubro o Comunicado nº 2838 de 2017, que autoriza os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos a protestarem os contratos de honorários advocatícios. O publicado dita, ainda, que o trato levado ao Tabelião deve vir acompanhado de uma declaração, atestada pelo advogado apresentante e sob sua responsabilidade, alegando que cuidou receber de forma branda a quantia que alega ser inadimplida, no entanto, não obteve êxito.

A transformação quanto ao entendimento do órgão decorreu da alteração sofrida pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em vigor desde 1º de setembro de 2016, que passou a permitir, em seu artigo 52 parágrafo único, que cheques e notas promissórias emitidas pelo cliente, em proveito do advogado, após infrutíferas tentativas de recebimento amigável, possam ser levados ao cartório.

O parecer do juiz assessor da corregedoria, Iberê de Casto Dias, se mostrou, a nosso ver, sensato assentir o protesto do contrato de honorários, uma vez que é um documento bilateral, que é pactuado com o devedor, e é formado ao conceito de “outros documentos de dívida” passíveis de protesto, nos termos do art. 1º da lei 9492/97.

Ao encontro da decisão da corregedoria, o Deputado

Federal Augusto Carvalho - SD/DF apresentou no dia 22 de novembro, o Projeto de Lei nº 9142 de 2017, perante a Câmara dos Deputados. A proposição, que aguarda deliberação em Plenário para sua tramitação na Casa, objetiva acrescentar um parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei nº 9.492 de 1997, incluindo, desse modo, o contrato de honorários advocatícios aos títulos passíveis de serem protestados. O autor da matéria utiliza-se da mudança ocorrida no Código de Ética da OAB, bem como do Comunicado publicado, para justificar e fundamentar a apresentação de seu Projeto, otimizando, desse modo, a aplicação do regramento.

Dado os expostos, a decisão do juiz assessor se mostra de grande acerto, uma vez que contribui diretamente para a celeridade judiciária, tendo em vista que, precedente a essa, a única alternativa prevista aos advogados e às sociedades de advogados pleitearem os honorários advocatícios dos clientes inadimplentes era por meio de ação judicial.

Os meios extrajudiciais se mostram, mais uma vez, eficazes e seguros ao dia a dia dos cidadãos. Ademais, pela própria condição do mecanismo do protesto, não existem riscos de violação ao sigilo profissional intrínseco à profissão, visto que terceiros estranhos à relação contratual, não terão acesso senão à certidão que demonstra o valor da dívida, o credor e o devedor.

* **Gustavo Magalhães Cazuze**, Estagiário, Estudante de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus São Paulo, Estado de São Paulo.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br